CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

§

Lei aprovada no exercício de 2015.

LEI Nº 2165/2015, de 21 de Julho de 2015.

Lei sancionada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 12.683 em 28 de Julho de 2015.

A proposição que deu origem a presente Lei (Projeto de Lei Nº 2421/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 06 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 12683 EM 28/07/15
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2165/2015

SÚMULA:- Autoriza o poder executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências situadas em praças e parques ecológico, bem como celebração de contrato de adesão de permissão administrativa que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1° - Nos termos dos artigos 84 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, para a exploração de serviços de Lanchonete, nas Praças e Parques Ecológicos do Município.

§ 1° - A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

§ 2° - O Poder Executivo deverá formalizar processo licitatório, mencionando em quais locais serão autorizada a exploração de serviços de Lanchonete.

§ 3° - Será proibida a venda de produtos alcoólicos e tabacos, nestas lanchonetes.

Art. 2° - A área destinada ao empreendimento, não poderá ser superior a 200,00 m2, sendo reservados à instalação da Lanchonete em imóvel a ser incorporado no patrimônio do Município área de 120,00 m² para construção e 80,00 m2, considerados como área de pátio destinada à ocupação de mesas para atendimento ao público.

§ 1° - A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverão constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2° - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 3° - Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em Edital de Licitação próprio e deverá conter, além dos requisitos básicos e legais, a exigência de que o vencedor deverá construir de 04 (quatro) a 08 (oito) banheiros, para uso por pessoas do sexo feminino e masculino, separadamente, com manutenção em limpeza a fornecimento de material de consumo diário, tais como papel higiênico, toalhas de papel e sabonete líquido.

Art. 4º - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O Edital de Concorrência Pública ou Pregão, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

XI – a responsabilidade por construir de quatro a oito banheiros, sendo 50% para utilização por pessoas do sexo feminino e 50% para utilização por pessoas do sexo masculino, bem como manter devidamente limpos e com material de uso diário, tais como papel higiênico, toalhas e sabonete líquido;

XII – a proibição de venda de produtos alcoólicos ou tabaco, bem como o consumo de tais nas dependências da área concedida;

XIII – o horário de funcionamento da Lanchonete, que poderá ser da 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até às 21:30 horas, a critério da empresa CONCESSIONÁRIA e desde que haja autorização da CONCEDENTE;

XIV – As disposições previstas no presente projeto básico não excluem a necessidade de cumprimento de todas as normas aplicáveis a restaurantes e a lanchonetes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Das obrigações da Concessionária:

a - Fixar os preços dos alimentos nos limites dos preços de mercado;

b – Afixar, em local visível ao usuário e junto ao balcão de atendimento, tabela de preços;

c – Cumprir todos os procedimentos e normas regulamentares sobre higiene, medicina e segurança do trabalho, responsabilizando-se por quaisquer acidentes que venham a serem vítimas seus empregados quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem, e pela observância das demais exigências legais para o exercício da atividade.

d – Responsabilizar-se pelo provimento de todo o material necessário a manutenção das instalações da Lanchonete e banheiros;

e – Providenciar juntar aos órgãos competentes, a obtenção de licenças, autorização de funcionamento e alvará, para o exercício de suas atividades comerciais;

f – Facilitar a fiscalização de órgãos de vigilância sanitária, cientificando a CONCEDENTE do resultado das inspeções;

g – Atender a todos os usuários igualitariamente, dispensando aos mesmos, serviços eficientes e tratamento cortês;

h – Manter todas as áreas de salões, cozinhas, depósitos, banheiros e halls no mais rigoroso padrão de higiene, limpeza e arrumação;

i – Manter, nas instalações da Lanchonete, caixas plásticas devidamente higienizadas, para transporte e estocagem dos alimentos, de maneira a evitar a proliferação de insetos vindos de instalações de fornecedores.

j – Utilizar produtos de limpeza adequados à natureza dos serviços, tais como: detergente com alto poder bactericida, para se obter a ampla higienização do ambiente, equipamentos e utensílios de cozinha, bem como das mãos dos funcionários que manipulam alimentos;

k – Fornecer Notas Fiscais ou documentos equivalentes a todos os consumidores dos seus produtos;

Art. 8º - Correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, as solicitações de instalação e retirada, as despesas e a responsabilidade sobre linhas telefônicas, tv por assinatura, água e energia elétrica, que entenda devam ser instaladas na Lanchonete.

Art. 9º - Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar outras benfeitorias que julgar necessárias, somente mediante autorização expressa da CONCEDENTE, ficando estas incorporadas ao imóvel, sem que assista à CONCESSIONÁRIA o direito de retenção ou indenização sob qualquer título.

Art. 10 - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 11 - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 – O valor mensal da taxa de utilização constitui critério de julgamento das propostas, bem como outras condições de estrutura da construção da lanchonete e banheiros e será fixado a partir de R$300,00 (trezentos reais) mensais, corrigido anualmente pelo IPCA / IBGE.

Parágrafo único: Tal taxa deverá ser paga até o quinto dia útil de cada mês, subseqüente ao mês de utilização da área concedida, através de depósito em conta corrente da CONCEDENTE, no banco por ela indicado.

Art. 13 – O Critério de avaliação das propostas será o de maior preço para pagamento mensal e projeto mais completo para a realização dos serviços necessários aos diversos pontos de instalação, além do prazo para funcionamento da Lanchonete, recebendo cada um pontuação de 150.

Art. 14 - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 15 – O atraso injustificado na conclusão da obra e funcionamento por parte da Concessionária, sujeitará esta ao pagamento de aluguel a partir da data estabelecida para conclusão, sem prejuízo da Administração considerar RESCINDIDO UNILATERLAMENTE o ajuste.

Parágrafo único: O atraso injustificado no pagamento do aluguel sujeitará a CONCESSIONÁRIA ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), além da aplicação da correção monetária pelo INPC, sem prejuízo da Administração considerar RESCINDIDO UNILATERLAMENTE o ajuste.

Art. 16 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 2165/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:-.Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências situadas em praças e parques ecológicos, bem como celebração de contrato de adesão de permissão administrativa que especifica e dá outras providências.

XIV – As disposições previstas no presente ... básico não excluem a necessidade do cumprimento de todas as normas aplicáveis a restaurantes e a lanchonetes estabelecidas pelos órgãos competentes.

DECRETO Nº 085/2015

SUMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA QUANTIA DE R$ 578.000,00 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO MIL REAIS), PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com o disposto no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, artigos 7, 42 e inciso II do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e nos §§ 1º e 2º do Art. 8º, da Lei n. 2.678/2014 - Lei Orçamentária Anual- LOA/2015,

DECRETA

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação nas fontes 1496, 1500 e 1501, no valor de R$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei do Orçamento vigente sob nº 2.678/2014, de 03 de dezembro de 2014, conforme abaixo especificado:

Suplementação

06	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	
06.004	DEPARTAMENTO DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.004.10.301.0012.1.004.	OBRAS E EQUIPAMENTOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
460 - 4.4.90.51.00.00	01500 OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
06.004.10.302.0012.2.038.	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
1045 - 3.3.90.39.00.00	01496 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	250.000,00
07	SECRETARIA MUN. DE INFRA-ESTRUTURA, DESENV. URBANO E ECONÔMICO	
07.002	DEPARTAMENTO DE OBRAS	
07.002.15.451.0016.1.005.	OBRAS E EQUIPAMENTOS - DEPARTAMENTO DE OBRAS	
1075 - 4.4.90.51.00.00	01501 OBRAS E INSTALAÇÕES	228.000,00
	Total Suplementação:	578.000,00

Art. 2º- Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação:

Receita:	1.7.2.1.33.28.01.04	- CEF CTA 305-1 MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE MUNIC REDE SAÚDE MENTAL (RSME)	250.000,00
Receita:	2.2.2.0.02.00.00.00	- ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS	228.000,00
Receita:	2.4.7.1.01.10.00.00	- BLOCO DE INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PORTARIA Nº 284/2007	100.000,00
		Total da Receita:	578.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Junho de 2015 (dois mil e quinze).

ARQUIMEDES ZIROLDO
Prefeito Municipal

MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
Secretário de Administração e Finanças

Av. Dr. José Soares de Azevedo, 48 - Fone (44) 3234-8700 - Fax (44) 3234-3877 - CEP 86730-000 - Astorga - PR - Site: www.astorga.pr.gov.br

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 21/07/2015, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 28 de Julho de 2015. Edição nº 12.683 – TERÇA-FEIRA-.-